



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.062 –
CLASSE 22ª – CAPELINHA – MINAS GERAIS.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Ivan Gilson Pimenta de Figueiredo e Outro.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Agravada: Coligação Pela Paz e o Progresso de Capelinha.

Advogado: Dr. Jutahy Magalhães Neto e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL PARA NOVO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIDO.

A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa (REspe nº 25.258/SP).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de abril de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO

-

NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA

MARCELO RIBEIRO

-

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), por maioria, deu provimento ao recurso interposto por Ivan Gilson Pimenta de Figueiredo e Gerson Fernandes – prefeito e vice-prefeito de Capelinha/MG – respectivamente, e reformou a sentença do Juiz da 67ª Zona Eleitoral, a qual – em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta pela Coligação pela Paz e o Progresso de Capelinha, por abuso de poder econômico, político e de autoridade e captação ilícita de votos – cassara seus mandatos por abuso de poder.

A Corte Regional julgou, ainda, prejudicado o recurso da Coligação pela Paz e o Progresso de Capelinha, o qual intentava a execução imediata da sentença, com a diplomação “[...] **dos candidatos classificados em segundo lugar no pleito de 2004**” (fl. 1.436).

O acórdão foi assim ementado (fls. 1.575-1.576 – Vol. 4):

Recursos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Eleições 2004. Procedência parcial.

Preliminares.

1. Não-conhecimento do recurso por intempestividade. Rejeitada. Término do prazo para interposição de recurso ocorrido em feriado. Prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, conforme disposto no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Ilegitimidade ativa da coligação. Rejeitada. Por analogia, aplica-se o entendimento consolidado pelo TSE de que a coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para interposição de recurso contra expedição de diploma. O momento processual para o ajuizamento de AIME é o mesmo do RCED, ou seja, a partir da diplomação. Reconhecimento da legitimidade de coligações em sede de AIME.
3. Preliminar de inépcia da petição inicial. Rejeitada. A inicial não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 295 do CPC. Inexistência de ofensa ao art. 282, III, e art. 283 do CPC.
4. Preliminar de falta de interesse de agir. Rejeitada. Ação de Impugnação de Mandato eletivo, prevista no art. 14, § 10, da Constituição da República pode ter por objeto quaisquer fatos ocorridos antes ou após as eleições, desde que consistam em abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

5. Nulidade da sentença pela utilização de prova ilícita. Rejeitada. A questão sobre a ilicitude ou licitude da prova é matéria de mérito.

6. Preliminar de nulidade da sentença pela utilização de documentos não submetidos ao contraditório. Rejeitada. Todos os documentos carreados aos autos foram submetidos ao contraditório no momento das alegações finais. Inexistência de nulidade, em razão de ausência de prejuízo para a parte.

7. Preliminar de nulidade de sentença "extra-petita". Rejeitada. A sentença encontra-se em perfeita correlação com o pedido de desconstituição dos mandatos eletivos.

Mérito do 2º recurso.

Uso de dinheiro público. Doação de cestas básicas, de material de construção, de combustível, utilização de bem e serviço da Prefeitura, em troca de voto, transporte de eleitores para comício.

A prova apresentada em gravação clandestina contida em CD deve ser desconsiderada. A provas ilícitas são obtidas com infringência ao direito material, sendo que sua inadmissibilidade decorre de direitos fundamentais no ordenamento jurídico.

Não-caracterização de abuso de poder. Inexistência de potencialidade capaz de influir na lisura do pleito. Fragilidade de depoimentos. Ausência de provas robustas.

2º Recurso: Provimento.

1º Recurso: Julgado prejudicado.

Da decisão, a Coligação Pela Paz e Progresso de Capelinha interpôs dois recursos especiais, ambos subscritos por advogados devidamente constituídos nos autos. O primeiro, de fls. 1.624-1.639 – protocolo de 9.2.2007, às 17h23 – e, o segundo, de fls. 1.652-1.664, protocolo de 9.2.2007, às 17h26 (Vol. 4).

O presidente do TRE/MG deu seguimento ao primeiro recurso e afirmou a ocorrência de preclusão consumativa com relação ao segundo (fls. 1.669-1.670).

Assim, estes autos cuidam somente do recurso de fls. 1.624-1.639, no qual o recorrente alegou violação aos arts. 5º, X, e 14, *caput* e § 10, da Constituição Federal, e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e divergência jurisprudencial.

Argumentou que (fls. 1.625-1.626):

[...] originalmente, a coligação recorrente concorria no pleito de 2004 contra a chapa composta por Tico Neves e Haroldo Giovanini,

candidatos à reeleição, os quais tiveram seus registros indeferidos¹ (*sic*) pela Justiça Eleitoral, pela prática de campanha institucional.

Apesar de indeferidos os registros (*sic*), esses permaneceram em campanha, sendo substituídos pelos ora recorridos no último dia possível, 1 de outubro de 2004.

Narram os autos que Tico Neves praticou, enquanto ocupou a prefeitura, incluindo a campanha, sucessivos atos de abuso de poder econômico, político e de autoridade, desequilibrando o pleito a seu favor. Logicamente, uma vez desequilibrado o pleito a favor de Tico, o seu sucessor na chapa, ora recorrido, aproveitou-se do desequilíbrio gerado, sendo eleito prefeito de forma espúria.

Afirmou que a matéria posta no recurso especial foi devidamente prequestionada, pois (fls. 1.627-1.628)

O Tribunal *a quo* deliberou expressamente sobre ser ou não lícita a prova obtida através da gravação ambiental, bem como a possibilidade de o abuso praticado pelo candidato substituído interferir no (*sic*) candidatura ou mandato do substituto.

Sustentou que a Corte Regional interpretou de forma equivocada o art. 5º, X, da Constituição Federal, pois (fl. 1.630)

A gravação realizada por um dos interlocutores, seja de conversa pessoal, seja telefônica, é perfeitamente lícita. O conteúdo da conversa pertence a ambos interlocutores, tendo, pois, ambos, ampla disponibilidade sobre a gravação. Ilícita é a conversa gravada por terceiro, que não participa da conversa. Nessa hipótese, é lícita apenas se autorizada judicialmente e caso na (*sic*) haja meio outro de produção da prova, que não a gravação.

Não é, contudo, objeto de controvérsia nos autos que a conversa fora gravada por interlocutor de Tico Neves.

Destaque no original.

E ainda que (fl. 1.631)

Merece esclarecimento questão que passou despercebida pelos prolores dos votos vencedores no acórdão recorrido. **A gravação juntada aos autos não foi de conversa telefônica, tampouco consistiu em interceptação. E é a interceptação de conversa telefônica que só é válida como prova em processo por crime punido com reclusão, se regularmente autorizada pelo juiz competente.**

¹ Registros cassados.

A gravação, seja da conversa pessoal, seja da conversa telefônica, não é interceptação! A interceptação, como o próprio nome indica é realizada, por natureza, por terceira pessoa! Não se interceptou conversa alguma, gravou-se apenas.

Logo, a questão posta nos autos não é regida, constitucionalmente, pelo inc. XII do art. 5º da Constituição e, obviamente, tampouco o é, no campo infraconstitucional, pela Lei 9.296/96. A uma, por não ser interceptação; a duas, por não ser conversa telefônica.

Então, a questão é regida exclusivamente pelo inc. X do art. 5º da Constituição da República [...].

Grifos no original.

Afirmou que a decisão regional divergiu de entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), o qual entendeu (HC nº 65) que a gravação “[...] feita por um dos interlocutores, sequer pode ser considerada clandestina” (fl. 1.633) e, ainda, que (Recurso nº 24.975) quando a gravação “[...] destina-se à proteção de outro bem jurídico, mais relevante que a privacidade – lisura das eleições – é esse último que deve prevalecer, fazendo desaparecer qualquer ilicitude da prova” (fl. 1.633).

Alegou violação aos arts. 5º, X, e 14 da Constituição Federal, também porque o acórdão recorrido teria interpretado o primeiro isoladamente sem considerar o bem jurídico garantido pelo art. 14 – a lisura do processo eleitoral.

Aduziu ofensa aos arts. 14, § 10, da Constituição Federal e 22, XIV, da LC nº 64/90, pois, ao contrário do que teria entendido o TRE/MG, para a procedência da ação, não seria exigível a prática do abuso pelo próprio candidato, sendo bastante a condição de beneficiário (fls. 1.635-1.636).

Asseverou que os votos vencedores apenas consideraram o abuso não provado porque “[...] desprezaram a gravação como meio válido de prova” (fl. 1.638).

Requeru o provimento do recurso para (fls. 1.638-1639)

Cassar os diplomas dos eleitos, determinando-se a diplomação e posse dos segundos colocados, conforme permissivo do Enunciado nº 456 da Súmula do Supremo Tribunal Federal;

Não sendo esse o entendimento deste (sic) Colenda Corte, seja cassado o v. acórdão recorrido cassado (sic), para que o Tribunal a

quo julgue a causa considerando como válida a gravação acostada aos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, em parecer assim sintetizado (fl. 1.683):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRINCÍPIO ABSOLUTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. ART. 22, XIV, DA LC N.º 64/90. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL.

Contra-razões às fls. 1.675-1.679.

Em decisão de fls. 1.694-1.703, o e. Min. Gerardo Grossi, então relator, deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao TRE/MG, para que este, considerada a licitude da prova, promovesse novo julgamento de mérito como entendesse de direito.


Daí o presente agravo regimental (fls. 1.705-1.709), interposto por Ivan Gilson Pimenta e Gerson Fernandes, no qual se alega, entre outros temas, que o propósito da gravação não seria a utilização em legítima defesa, o que a tornaria ilícita.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada (fls. 1.700 – 1.703), aplicando precedentes desta Corte e citando julgado do Supremo Tribunal Federal, considerou prova lícita a gravação efetuada por um dos interlocutores e determinou o retorno dos autos ao Regional para que analisasse o conteúdo da gravação e promovesse novo julgamento de mérito.

Os fundamentos apresentados pelos agravantes não são suficientes para modificar a decisão agravada.



Com efeito, a gravação de conversa sem o conhecimento de um dos interlocutores, salvo nos casos protegidos por sigilo, é prova lícita. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (REspe nº 25.258/SP e REspe nº 25.883/BA).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 28.062/MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Ivan Gilson Pimenta de Figueiredo e Outro (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Agravada: Coligação Pela Paz e o Progresso de Capelinha (Adv.: Dr. Jutahy Magalhães Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.4.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>6.5.08</u>, fls. <u>24</u>.</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto P. Queiroz</u>, lavrei a presente certidão. Técnico Judiciário</p>
--